

LIDO EM SESSÃO
EM: 02/01/2025
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 002/2025.

Alagoins, em 02 de janeiro de 2025.

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ALAGOINHAS.

Senhor Presidente,

Através da presente Mensagem, submeto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 177/2024, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição em tela dispõe sobre a Reestruturação Administrativa da referida entidade, com o intuito de ajustar e aprimorar a gestão dos serviços de trânsito no município de Alagoins.

A proposta de alteração da lei complementar visa ajustar as normativas que regem a SMT, considerando as novas demandas da cidade e as constantes mudanças no contexto urbano. Essas modificações são essenciais para garantir uma gestão mais eficiente, alinhada às necessidades de mobilidade urbana, segurança no trânsito e organização das vias públicas.

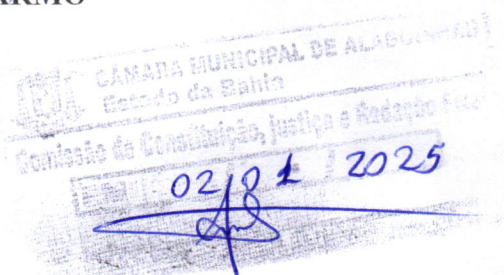
As modificações propostas têm como principais objetivos a reestruturação administrativa da SMT, o fortalecimento da fiscalização e controle do Trânsito com foco maior na eficiência e transparência na prestação de contas à sociedade, com o uso de ferramentas modernas para gestão e monitoramento de suas atividades.

Com essas mudanças, a SMT será mais bem estruturada para enfrentar os desafios do desenvolvimento urbano e as necessidades de mobilidade de nossa cidade. A reestruturação permitirá que o órgão se torne mais ágil, moderno e adequado às novas critérios, promovendo a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos de Alagoins.

Diante da relevância e urgência dessa proposta, contada com o apoio dos(as) Excelentíssimos(as) vereadores(as) para a sua aprovação, em regime de **URGÊNCIA**, acreditando que essa medida representará um passo significativo para a construção de uma cidade mais segura, organizada e acessível, conforme prerrogativa conferida pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta E. Casa Legislativa.

Aproveito o ensejo para externar protestos de estima e consideração.

GUSTAVO AUGUSTO DE SOUZA CARMO



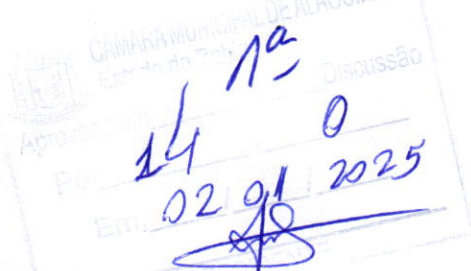


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

P.L.C nº 02/2025

COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 02/2025.



“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR
Nº 177/2024, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º- Fica alterada a estrutura organizacional da Superintendência Municipal de Trânsito - SMT, na forma da presente Lei, de modo a aprimorar a eficiência da gestão administrativa e a prestação de serviços públicos à população.

Art. 2º- Fica extinto o cargo de Gerente de Trânsito.

Art. 3º- O art. 12. da Lei Complementar nº 021/2006 de 04 de abril de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.12- A Diretoria da SMT tem a seguinte estrutura:

I - Superintendência, que representa a entidade judicial e extrajudicialmente.

- a) Procurador Jurídico e Administrativo;
- b) Controlador Interno;
- c) Coordenador de Gabinete.

II - Diretoria Administrativa e Financeira:

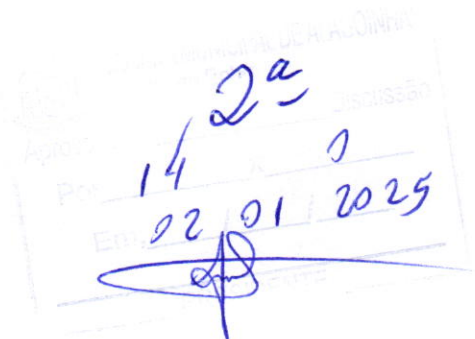
- a) Diretor Administrativo;
- b) Gerente Administrativo;
- c) Gerente de Compras e Licitações;
- d) Gerente de Recursos Humanos;

III - Diretoria de Trânsito:

- a) Diretor de Trânsito;
- b) Gerente de Operação de Trânsito;
- c) Coordenador de Educação de Trânsito;

IV - Diretoria de Infraestrutura e Tecnologia.

- a) Diretor de Infraestrutura e Tecnologia;





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

- b) Gerente de Infraestrutura e Tecnologia;
- c) Coordenador de Tecnologia da Informação.

Art. 4º- O art. 16. da Lei Complementar nº 021/2006 de 04 de abril de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 Ficam criados, na estrutura da SMT, cargos em comissão constantes do Anexo III desta Lei, com os correspondentes símbolos:

- I - Diretor Superintendente - CC - 1;
- II - Procurador Jurídico e Administrativo - CC - 2;
- III - Controlador Interno - CC - 2
- IV - Coordenador de Gabinete - CC - 4
- V - Diretor Administrativo - CC - 2
- VI - Gerente Administrativo - CC - 3
- VII - Gerente de Compras e Licitações - CC - 3
- VIII - Gerente de Recursos Humanos - CC - 3
- IX- Diretor de Trânsito - CC - 2
- X – Gerente de Operação de Trânsito - CC - 3
- XI - Coordenador de Educação do Trânsito - CC - 4
- XII- Diretor de Infraestrutura e Tecnologia - CC - 2
- XIII – Gerente de Infraestrutura e Tecnologia - CC - 3
- XIV - Coordenador de Tecnologia da Informação - CC -4

Art. 5º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, 02 de janeiro de 2025.


GUSTAVO AUGUSTO DE SOUZA CARMO
PREFEITO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III
CARGOS EM COMISSÃO

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Diretor Superintendente	CC - 1	1
Diretor Administrativo	CC - 2	1
Diretor de Trânsito	CC - 2	1
Diretor de Infraestrutura e Tecnologia	CC - 2	1
Procurador Jurídico e Administrativo	CC - 2	1
Controlador Interno	CC - 2	1
Gerente Administrativo	CC - 3	1
Gerente de Compras e Licitações	CC - 3	1
Gerente de Recursos Humanos	CC - 3	1
Coordenador de Gabinete	CC - 4	1
Gerente de Infraestrutura e Tecnologia	CC - 4	1
Coordenar de Tecnologia da Informação	CC - 4	1
Gerente de Operação de Trânsito	CC - 3	4
Coordenador de Educação do Trânsito	CC - 4	1



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Alagoinhas, 02 de Janeiro de 2025.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - SMT

Atendendo à solicitação, elaborar o impacto orçamentário-financeiro conforme determina a Lei Complementar nº. 101/2000, para ocorrer às despesas com a alteração na estrutura administrativa, passaremos fazer algumas considerações:

I – DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações municipais que acarretem aumento de despesa deverá esta acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em andamento e nos dois seguintes, bem como da declaração do ordenador de despesa da adequação orçamentária e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, em atendimento aos preceitos da Lei Complementar nº. 101/2000, em seu art. 16, conforme a segui:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Isso significa que o aumento da despesa com pessoal deverá estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentária e adequada a Lei Orçamentária Anual, para que possa cobrir os gastos em 2025, para não comprometer as metas do PPA.

O art. 17 da LRF define a despesa de caráter continuado como a despesa corrente que, por lei, medida provisória ou ato administrativo, é executada por um período superior a dois exercícios.

Nestes casos é necessária a elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstração da origem dos recursos para o seu custeio.

II – DO ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO

Conforme a Lei Complementar nº. 101/2000, a municipalidade é obrigada a atender aos percentuais estabelecidos para despesa com pessoal, vejamos a seguir:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

*Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal **exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados** ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias

III – DO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

Com o intuito de demonstrar o percentual comprometido com despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida, em Alagoínhas, no 2º quadrimestre de 2024, conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Quadro a seguir está publicado no Diário Oficial do Município de Alagoínhas, no endereço eletrônico: <https://doem.org.br/ba/alagoínhas/diarios/previsualizar/zVXO4Rj8>, na edição n.º 4.327, de 23 de setembro de 2024.

O Município de Alagoínhas gastou 2º quadrimestre de 2024, com pessoal o montante abaixo especificado, tendo como referência o mês de Agosto de 2024 e os onze meses anteriores, vejamos a tabela:



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ALAGOÍNHAS - PODER EXECUTIVO
Demonstrativo da Despesa com Pessoal
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea 'a')

RELATORIO DE GESTÃO FISCAL

MAIO-AGOSTO/2024

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	689.113.702,34	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	4.070.000,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	464.504,00	
(-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11)	10.103.168,00	
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	674.476.030,34	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	271.525.344,66	40,25%
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 54,00 %	364.217.056,38	
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 51,30 %	346.006.203,56	
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - 48,60 %	327.795.350,75	

Tabela 1.1

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL								
2024 2º Quadrimestre			2024 3º Quadrimestre			2025 1º Quadrimestre		
Limite Máximo	% DTP	% Excedente	Redutor mínimo de 1/3 do Excedente	Limite	% DTP	Redutor Residual	Limite	% DTP
(a)	(b)	(c) = (b-a)	(d) = (1/3*c)	(e) = (b-d)	(f)	(g) = (f-a)	(h) = (a)	(i)
54,00 %	40,25 %	%						

A Receita Corrente Líquida - RCL a ser considerada como base de cálculo para efeito de gastos com pessoal é a consolidada, ou seja, englobando todos os órgãos da administração direta e indireta. Diante dos valores apresentados verificamos que o Município de Alagoínhas gastou o equivalente a 40,25% da RCL com pessoal no 2º quadrimestre de 2024.

IV – DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI E SEU IMPACTO

Analisamos a mudança na Estrutura administrativa, através do Projeto de Lei, onde constatamos os seguintes fatos:

- Redução do número de cargos comissionados.
Verificamos que haverá, caso o projeto de lei seja aprovado, uma redução no número de cargos comissionados, em 6,25% em relação a lei atual em vigor, conforme quadro resumo abaixo:

Estrutura Administrativa	Vagas
Lei Atual	16
Lei Proposta	17
Crescimento	6,25%

- b) Redução do gasto com folha de pagamento
 Verificamos que haverá, caso o projeto de lei seja aprovado, um aumento no gasto com a folha de pagamento anual, em 6,34% em relação a lei atual, conforme quadro resumo abaixo:

ESTRUTURA ATUAL

SECRETARIA	TOTAL			
	VAGAS	SALÁRIO MENSAL	ENCARGOS	SALÁRIO ANUAL
SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNS:	16	R\$ 64.093,74	R\$ 14.100,62	R\$ 1.037.891,30
TOTAL GERAL	16	R\$ 64.093,74	R\$ 14.100,62	R\$ 1.037.891,30

ESTRUTURA PROPOSTA

SECRETARIA	ANO 1				ANO 2	ANO 3
	TOTAL					
	VAGAS	SALÁRIO MENSAL	ENCARGOS	SALÁRIO ANUAL		
SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNS:	17	R\$ 65.718,70	R\$ 14.458,11	R\$ 1.064.204,82	R\$ 1.170.625,30	R\$ 1.287.687,83
TOTAL GERAL	17	R\$ 65.718,70	R\$ 14.458,11	R\$ 1.064.204,82	R\$ 1.170.625,30	R\$ 1.287.687,83
PERCENTUAL DE CRESCIMENTO	6,25%	2,54%	2,54%	2,54%		
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL				680.747.351,00	782.859.453,65	900.288.371,70
COMPROMETIMENTO COM A RCL				0,16%	0,15%	0,14%

- c) Impacto no percentual geral de pessoal
 Verificamos acima que o percentual de pessoal no mês de Agosto de 2024, alcançou 40,25%, o comprometimento da RCL e no exercício de 2025 poderá chegar a **40,41%** de acordo com os cálculos acima, apesar do aumento, ainda encontra-se dentro do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vale ressaltar que muito embora o Projeto de Lei em análise seja aprovado, permitindo a modificação da estrutura administrativa, a Lei de Responsabilidade Fiscal coíbe o aumento de despesas com pessoal com o seu índice acima do limite legal, que é de 54% da Receita corrente líquida.

V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, estima-se uma educação estimada anual de R\$26.313,52, na hipótese do preenchimento total das vagas no período compreendido a partir de janeiro de 2025.

É oportuno, todavia informar que esta análise de impacto precisa ser contextualizada juridicamente, sendo, portanto utilizada a concepção de efeitos virtuais. A respeito disso, na hipótese de implantação em futuro exercício, o impacto é de fato o mencionado acima, salvo se alterarem os vencimentos básicos e as vantagens atualmente praticadas

Portanto, releva a importância de evidenciar que o custo dessa implantação, causa impacto orçamentário/financeiro, porém sinalizamos a devida atenção ao limite legal de 54%.

Desse modo, esperamos ter contribuído e nos colocamos a disposição para demais esclarecimentos que se façam necessários.

Diante das consequências e penalidades que poderão ser aplicadas aos administradores, somos pela cautela de manter as despesas com pessoal dentro dos limites legais, qualquer outra posição a ser tomada pelo Executivo, será de sua inteira responsabilidade.

S. m. j.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO,
ORÇAMENTO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E EMPREGO
E RENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2025.**

A Comissão de Finanças, Fiscalização, Orçamento, Desenvolvimento Econômico e Emprego e Renda, após estudos ao **Projeto de Lei Complementar 02/2025**, de autoria do Poder Executivo, que “de autoria do Poder Executivo, que **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 177/2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, opina pela sua tramitação regimental.

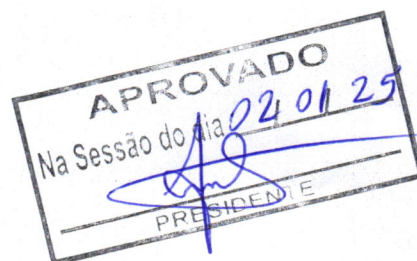
Este é o nosso Parecer,
Salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 02 de janeiro de 2025.

Ver. Jorge de Santana Gonçalves - Presidente

Ver. Anderson Carlos da Silva Carvalho - Relator

Ver. Alexandre Alves da Silva Leite - Membro.



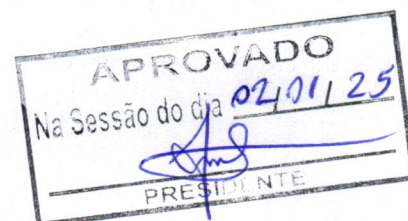


ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
02/2025.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, após estudos ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2025, de autoria do Poder Executivo, que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 177/2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, opina pela sua tramitação regimental devido a sua constitucionalidade.

Este é o nosso Parecer,
Salvo melhor juízo.



Sala das Comissões, em 02 de janeiro de 2025.

Ver. Jucileide Cardoso dos Santos - Presidente

Ver. José Edesio Cardoso Silva - Relator

Ver. Raimunda Neire Florencio de Souza - Membro.